



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 133-29.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Protocolo: 34.091/2015
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO – TELEVISÃO – EM
INSERÇÕES – NÃO OBSERVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO
PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA
Representante: Ministério Público Eleitoral (PRE)
Representado: Partido Popular Socialista (PPS)
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida em face do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, na qual o Ministério Público Eleitoral pleiteia a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, em face da inobservância ao art. 45, inciso IV, do referido Diploma, pela agremiação, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requisitou ao Grupo RBS, cópias das mídias de **televisão e rádio**, contendo a propaganda partidária veiculada na forma inserções estaduais, no primeiro semestre de 2015.

Do exame das referidas propagandas, cuja mídia e transcrição seguem anexas, verificou-se que a agremiação partidária não cumpriu a determinação contida no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas, para promover e difundir a participação política feminina.

Conforme acórdão preferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), foi concedido ao **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação, durante o 1º semestre/2015,¹ nos dias 12, 15, 17 e 19 de junho.

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS, o qual acompanha a presente inicial, verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que o **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** não fez referência específica à participação da mulher na política, em suas propagandas veiculadas nas inserções estaduais. Convém referir que tampouco a aparição, em algumas inserções, da Deputada Estadual Any Ortiz atendeu às finalidades da lei, haja vista que, em sua abordagem, não houve o chamamento das mulheres, nem de forma explícita, para que estas participem da política, nem implicitamente, por meio da divulgação de suas próprias atividades políticas ou parlamentares ou de outras atividades de gênero estimuladas pelo partido.

Portanto, na espécie, nada tendo sido destinado pela agremiação para o estímulo ou incentivo à participação feminina na política, não houve o exato cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Como sanção, a lei estipula que o partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

¹ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi recebida em 14/07/2015 pela eminente Relatora, que adotou o rito processual do art. 22 da LC nº 64/90 e determinou a notificação do partido representado para apresentar defesa (fl. 37).

Tendo em vista que as tentativas de notificação postal do partido restaram infrutíferas, foi expedido edital para a realização do ato (fls. 42, 45).

Transcorreu *in albis* o prazo para defesa concedido pelo edital (fl. 46).

Encerrado o prazo de dilação probatória, vieram os autos para apresentação de alegações finais escritas, consoante preleciona o artigo o art. 22, inciso X, da LC nº 64/90 (fl. 47).

É o relato.

II - MÉRITO

Inicialmente, cumpre evidenciar que o representado deixou de apresentar resposta à inicial, apesar de regularmente notificado por edital, consoante se depreende da certidão à fl. 46.

Por esse motivo, reputa-se inafastável a decretação da revelia, com a incidência de seus efeitos ao caso em apreço, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, consoante art. 330, II, do Código de Processo Civil.² Além disso, os fatos afirmados pelo representante na inicial devem-se presumir verdadeiros, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.³

² Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

³ Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ausência de defesa e provas produzidas pelo partido, com relação às quais coubesse contra-argumentação neste ato, cumpre-nos, então, quanto à questão de fundo versada nos autos, reiterar os fatos e argumentos jurídicos já expostos na inicial, a fim de que seja julgado procedente o pedido da representação, com o reconhecimento da infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95 e a consequente condenação do representado à sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, do referido Diploma, qual seja, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da não inserção.

III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido formulado na representação.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\li4s21589fcngsh2eqo_2430_68288022_151106230132.odt